

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 2/2025

Belo Horizonte, 02 de julho de 2025.

1 - Introdução.

Trata-se de recurso interposto pela **RIBEIRÃO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ nº 53.201.360/0001-18, em face de decisão proferida pelo **Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas** que decidiu pelo **indeferimento** do pedido de licenciamento ambiental, com base no art. 40, inc. I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;
- IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é a Unidade Regional Colegiada do COPAM, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - Dos requisitos formais do recurso

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **06 de junho de 2025**, findando o prazo para interposição de recurso em 06 de julho de 2025, dia não útil, razão pela qual há de ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia **07 de julho de 2025**.

Conforme Recibo Eletrônico de Protocolo [117100612](#), o presente recurso administrativo foi apresentado na data de 01 de julho de 2025. Portanto, **tempestivo**.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente ([117100534](#)), juntando o comprovante de pagamento ([117100535](#)), de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela **atende** todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento**.

4 - Histórico

Na data de 11 de abril de 2025 o representante legal do empreendimento formalizou, via SLA, processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS nº 8478/2025, visando a regularização das atividades de **culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1; e Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, código G-04-01-4**, ambos da DN Copam nº 217/2017.

Quando da análise dos documentos apresentados no Relatório Ambiental Simplificado, verificou-se a existência das seguintes Certidões de Uso Insignificante de Recurso Hídrico: 469808/2024, 469805/2014, 469804/2024, 469801/2024, 469798/2024, 469797/2024, 469795/2024, 469794/2024, 469791/2024, 469789/2024,

469845/2024, 469840/2024, 469838/2024, 469837/2024, 469833/2024, 469828/2024, 469824/2024, 469824/2024, 469822/2024, 469817/2024, 469810/2024, 469809/2024 sem captação para fins de paisagismo e as Outorgas nº 42615/2023 e 11837/2023, sem captação para fins de paisagismo.

As Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469873/2024 para captação em curso de água referente a renovação da Certidão de nº 188543/2020 para fins de consumo agroindustrial.

A Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469872/2024 para captação de água em nascente referente a renovação da Certidão de nº 190487/2020 para fins de Consumo Humano.

As Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469852/2024, nº 469867/2024, nº 469859/2024 para a Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna) para fins de consumo humano. A Outorga nº 17279/2022 para Captação de água subterrânea por meio de poço tubular para fins de consumo humano.

A Outorga nº 11850/2023 para Captação em Barramento em Curso de Água, sem Regularização de Vazão, referente a renovação da Portaria nº 0001192/2018 para fins de consumo agroindustrial.

Possui a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469868/2024 para Captação em Barramento em Curso de Água para fins de Consumo agroindustrial e Dessedentação de Animais e Outorga nº 42457/2023, Portaria nº 1805067/2023 de 01/09/2023 para Captação em Barramento em Curso de Água, sem Regularização de Vazão, para fins de Irrigação de uma área de 32,06 ha, através do método de gotejamento, sendo essas **autorizações posteriores a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013**, a qual dispensava de autorização para intervenção em APP para a instalação e manutenção de acessos para captação de água e lançamento de efluentes tratados, que não implicaram em supressão de vegetação nativa (art. 19, inciso VII), **ato este revogado posteriormente pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021**.

Consoante o disposto artigo 15 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e artigo 17, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o processo de Licenciamento Ambiental na modalidade Simplificada somente poderá ser formalizado após a obtenção, empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

(...)

§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

Ante a constatação da intervenção ambiental **sem o devido autorizativo**, a equipe técnica, sugeriu, através do Parecer Técnico FEAM/URA SM de LAS/RAS - CAT nº 118/2025 ([114830514](#) e [115034923](#)), o indeferimento da Licença Ambiental pleiteada, sugestão acompanhada pelo Chefe Regional de Regularização Ambiental, que indeferiu o pedido de regularização ambiental **na modalidade simplificada** solicitado pelo empreendimento **Ribeirão Agronegócios Ltda.**

Irresignado com a referida decisão, apresentou o presente recurso administrativo, para o qual analisaremos o mérito.

5- Do Recurso

6.1 - Das Razões Recursais

Alega, o recorrente, em suas razões recursais, que os barramentos referenciados pela equipe técnica e culminaram no indeferimento do pedido de licenciamento na modalidade LAS/RAS tiveram sua **criação e regularização inicial antes do advento da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3102/2021**. Traz, ainda, imagens de análise temporal, obtidas através do *Google Earth Pro*, que demonstram que os barramentos se encontravam implantados ainda no ano de 2007.

Explica que os barramentos se encontram regularizados mediante a Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469868/2024 e a Portaria de Outorga nº 1805067/2023.

Outrossim, o **barramento chamado de número 01** foi inicialmente regularizado através da emissão da Certidão de Uso Insignificante nº 190492/2020, na data de 14 de maio de 2020, renovada por meio da Certidão de Uso Insignificante nº 393729/2023, em 04 de maio de 2023, a qual foi cancelada em 01 de abril de 2024 para emissão da Certidão de Uso Insignificante nº 469868/2024, vigente até **01 de abril de 2027**.

A respeito da Área de Preservação Permanente, a Lei Federal nº 12651/2012, em seu artigo 4º, §4º determina que nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente. Tal entendimento se encontra consolidado no artigo 9º, §5º da Lei Estadual nº 20922/2013. Considerando que o Barramento 01 possui área superficial de aproximadamente 0,11 hectares, entende-se que a este não se aplica a obrigatoriedade da faixa de proteção de APP.

No que concerne à captação posteriormente acrescida, depreende-se que não pode ser considerada como uma intervenção em APP, visto que conforme previsto na Lei nº 12.651/2012, art. 4º, § 4º, por ter o barramento área de superfície inferior a 1 hectare, está dispensado de faixa de APP.

O **barramento chamado de número 02**, por sua vez, foi regularizado mediante Portaria de Outorga nº 01198/202148 e, posteriormente, Portaria de Outorga nº 1805067/2023.

Em que pese a Portaria de Outorga nº 1805067/2023 mencionar captação em barramento, esta ainda não está sendo realizada em decorrência do custo para implantação dos equipamentos e itens necessários à regularização. Todavia, a ausência do uso do recurso hídrico não impede a execução da atividade a ser licenciada, pois o cultivo do café independe dessa irrigação, razão pela qual o empreendedor optou por protelar o início da captação de água no barramento 02 para o fim outorgado.

Ademais, o prazo para implantação do sistema de captação de água no Barramento 02 ainda não se exauriu.

Em face ao exposto, resta constatado que a intervenção inicial, correspondente à implantação do Barramento 2, foi regularizada antes da instituição da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

No que concerne à captação de água no Barramento 2, posteriormente deferida, como explicado acima, ainda não foi iniciada, nem mesmo os equipamentos instalados, logo, não se pode considerar que houve intervenção em APP sem emissão de ato autorizativo.

Ainda no que concerne a intervenção ambiental em APP, conforme mencionado anteriormente, em 2007 o Barramento 2 já estava implantado, razão pela qual há de ser considerado o uso antrópico consolidado, nos termos do artigo 2º, I da Lei Estadual nº 20922/2013.

Deste modo, quando da instalação da bomba para captação, se esta estiver localizada em algum dos trechos de uso consolidado no entorno do barramento, isentos de recomposição, a captação não será enquadrada como uma intervenção ambiental em APP, uma vez que não se espera realizar quaisquer supressões de vegetação nativa para a sua implantação.

Outrossim, salienta-se que quando o proprietário tiver a pretensão de iniciar a captação de água no Barramento 2, se couber, o devido Documento de Autorização de Intervenção Ambiental, será providenciado, conforme prevê a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 e o Decreto nº 47.749/2019.

Complementando o que foi exposto, ressalta-se que foi aprovado no processo da LOC nº 012/2020 um PTRF a ser executado, sendo que o mesmo tem sido desenvolvido e sua comprovação protocolada anualmente, conforme previamente definido, incluindo a área que se refere ao empreendimento Ribeirão Agronegócios, entorno do Barramento 2. Deste modo, resta constatado que não há irregularidades nesse sentido.

Direcionando a análise desta interposição de recurso para a conduta da equipe técnica responsável pela formalização e avaliação do Processo SLA nº 8478/2025, notam-se algumas inconsistências frente aos preceitos legais. Isto porque após o preenchimento dos dados no SLA e pagamento do DAE, foram solicitados alguns esclarecimentos até a efetiva formalização do processo, as quais foram respondidas em 11 de abril de 2025, com o retorno: "*solicitação apta para formalização*".

Assim, entendeu-se que não ficou clara a solicitação de documento autorizativo para intervenção em APP PARA AS CAPTAÇÕES EM BARRAMENTO regularizadas pela Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469868/2024 e pela Outorga nº 42457/2023, Portaria nº 1805067/2023, uma vez que conforme consta na redação da Notificação nº 198855, solicitou-se especificamente documento para intervenção ambiental em APP para captação de água em corpo hídrico e nascente (surgência). Nitidamente, a interpretação dada a essa notificação foi para apresentar os documentos para captações existentes em cursos d'água e nascentes. Se a notificação determinasse de forma mais clara a necessidade de apresentar os documentos referentes aos barramentos, estes teriam sido apresentados e justificados como acima.

Assim, entendeu-se que nada foi solicitado quanto as captações nos barramentos 1 e 2, pois a equipe técnica tinha o mesmo entendimento aqui já exposto, ou seja, não se aplicaria a necessidade de apresentar o ato autorizativo para as intervenções em questão. O que foi reforçado com a formalização em 11/04/2025 (comprovante em anexo) e respectiva publicação da formalização do processo no Diário Executivo de Minas Gerais em 12/04/2025, pois, se existisse essa pendência, entendemos que o processo não poderia ser formalizado, conforme previsto na DN Copam nº 217/2017. Como já apresentado no item "Do Indeferimento", posteriormente a equipe técnica responsável pela análise do processo indeferiu o processo, sem nem mesmo permitir que a Ribeirão Agronegócios Ltda., se manifestasse e esclarecesse o entendimento equivocado que levou ao indeferimento. Oportunidade de manifestação esta mais que justa considerando que a própria equipe

formalizou o processo sem ter todos os documentos e/ou esclarecimentos que julgasse essencial, indo contra a determinação constante na DN Copam nº 217/2017.

Se existia tal pendência do ato autorizativo para os barramentos em questão, o processo não poderia ter sido formalizado, isso é, a solicitação deveria ser considerada como INEPTA.

Cabe reforçar ainda que o Decreto nº 47.383/2018 informa que o órgão ambiental pode, quando necessário, solicitar “esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez”.

Diante da situação arguida e de forma extremamente respeitosa, esclarece-se que a administração pode anular os seus próprios atos, ou até mesmo revogá-lo, com base no princípio da Autotutela, ou seja, o controle que a administração exerce sobre os seus próprios atos.

Na data de 01 de fevereiro de 2024 a servidora Elaine Cristina Silva foi açãoada, via e-mail elaine.costa@meioambiente.mg.gov.br, para prestar orientações sobre como proceder com a regularização dos imóveis, devido à cisão dos bens e separação dos CNPJs, esta direcionou a demanda ao servidor Anderson Ramiro de Siqueira que apresentou em 02/02/2024 a seguinte orientação, via e-mail anderson.siqueira@meioambiente.mg.gov.br (histórico completo em anexo), o qual orientou que:

“Tendo em vista a transmissão de parte do empreendimento licenciado, deverá ser informado na LOC vigente, via SEI, a exclusão das áreas objeto deste licenciamento ambiental. Caso já exista SEI aberto para o empreendimento, deverá ser feito peticionamento intercorrente no mesmo. Para esse empreendimento, ainda em nome do titular original, num primeiro momento, não há necessidade de qualquer alteração da licença expedida, a qual, será adequada a nova modalidade, quando da renovação. Para os empreendimentos destacados, com novos titulares, deverão ser obtidas as necessárias licenças ambientais. Quanto a (s) outorga (s), conforme regra vigente, deverão ser obtidas suas transferências antes de ingressar com os LAS para os novos titulares e, por se tratarem agora de LAS, as mesmas deverão ser obtidas junto ao IGAM”.

Assim, verifica-se que a orientação constante no referido Parecer quanto ao cancelamento da LOC 012/2020 não condiz com a orientação inicial prestada pelo servidor Anderson. Ademais, informo que a comunicação de intenção de exclusão de áreas foi protocolada, conforme orientação acima, via SEI Processo nº 1370.01.0016080/2022-85 em 14/02/2024, sendo que até o presente momento, não tivemos retorno com novas orientações e/ou ciência do recebimento.

Quanto à situação verificada na página 05 do Parecer nº 118/FEAM/URA SM - CAT/2025, de que a propriedade possui déficit de área destinada como Reserva Legal do imóvel, razão pela qual o empreendedor deverá regularizar a situação, na data de 23 de janeiro de 2017 foi lavrada pelo Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG, livro nº 2241, folhas 50 a 52, Escritura de Doação Plena de 02 (dois) imóveis rurais, totalizando 133,3321 hectares, pertencentes às Comarcas de Itamonte e Baependi, inseridas dentro do limite da unidade de conservação denominada Parque Estadual Serra do Papagaio, visando a compensação da obrigação de instituição da Reserva Legal para os imóveis matriculados sob os nº 1893, 10719 (matrícula atual: 40196), 10720 (matrícula atual: 40305), 13921 (matr. atual: 40206) e 18318 (matr. atual: 40270).

Deste modo, somando a área de reserva legal averbada no CAR, a saber, 168,8145 hectares e os 133,3321 hectares (compensados com mencionado acima), obtemos 302,1466 hectares a título de reserva legal para o empreendimento, valor este que corresponde a 20,15% da área total do imóvel. Logo, entende-se que o empreendimento atende as especificações legais, quando a área de reserva legal, constantes na Lei nº 20.999/2013, sendo que a compensação é admitida conforme artigo 38 da referida Lei.

6.2 - Dos Pedidos do Recorrente

1) A reconsideração do ato de indeferimento da licença ambiental solicitada através do Processo SLA nº 8478/2025;

2) Alternativamente, seja providenciada a restituição da taxa de forma administrativa ou que a mesma possa ser reaproveitada, tendo em vista que o indeferimento em questão se deu, pelo menos em parte, pela ausência de clareza nas notificações suplementares e possível erro administrativo da unidade em promover a aptidão do processo com eventual pendência de atos autorizativos, uma vez que o processo foi formalizado sem toda a documentação/esclarecimentos que a equipe envolvida julgasse necessários e essenciais para formalização do processo, indo contra a especificação da DN Copam nº 217/2017.

7 – Do Mérito

O presente recurso administrativo tem seu mérito adstrito, precipuamente, a necessidade ou não, de autorização para intervenção ambiental nas áreas de preservação permanente - APPs geradas com a criação dos barramentos conhecidos como **Barramento 01** e **Barramento 02**, cuja ausência culminou no indeferimento do pedido de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS ao empreendimento **RIBEIRÃO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, processo SLA nº 8478/2025.

Em consulta ao Google Earth Pro, para os pares de coordenadas latitude 21° 22' 43,0"S e de longitude 45° 21' 15,0"W, local onde se encontra o **Barramento 01**, e latitude 21°21'53,2"S e longitude 45°20'55,4"W, onde se encontra o **Barramento 02**, utilizando-se a função imagens históricas, verifica-se que, de fato, a **implantação dos barramentos é anterior a 22 de julho de 2008**, razão pela qual há de ser considerada área rural consolidada, nos termos do artigo 3º, IV da Lei Federal nº 12.651/2012 e artigo 2º, I da Lei Estadual nº 20922/2013.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;



Barramento 01

Barramento 02

Através da ferramenta régua foi possível, ainda, traçar um polígono e determinar que a área do **Barramento 01** é inferior a 01 (um) hectare, razão pela qual, nos termos do artigo 4º, §4º da Lei Federal nº 12651/2012 e artigo 9º,

§5º da Lei Estadual nº 20.922/2013 fica dispensada a reserva da faixa de Área de Preservação Permanente - APP, **vedada, contudo, nova supressão de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente.**

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Assim, considerando que não há geração de Área de Preservação Permanente no **Barramento 01**, a eventual captação posteriormente acrescida **não se aplica a determinação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021**, não podendo ser exigido ato autorizativo para tanto.

Quanto ao **Barramento 02** é fato que sua **implantação** encontra-se regularizada pelo uso antrópico consolidado, nos termos do artigo 3º, IV da Lei Federal nº 12.651/2012 e artigo 2º, I da Lei Estadual nº 20922/2013, posto ter ocorrido em data anterior a 22 de julho de 2008. Contudo, segundo artigo 16 da Lei Estadual nº 20922/2013, nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada, é autorizada, exclusivamente, a continuidade da atividade, devendo, quaisquer outras intervenções serem autorizadas, conforme legislação ambiental.

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é **autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades** agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Tanto que o empreendedor precisou buscar regularização ambiental da captação em barramento, mediante a Portaria de Outorga nº 1805067/2023 e, consta no certificado ([117100542](#)) apresentado pelo próprio empreendedor, que a outorga não exime o outorgado de obter certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, inclusive aqueles pertinentes à regularização ambiental, tais como: **autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação (Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA)** e manifestação do órgão gestor em caso de a intervenção se dar em unidade de conservação, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

A **Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021**, por sua vez, determina, em seu artigo 38, que a resolução é **aplicável a todos os processos formalizados a partir de sua vigência, ressalvadas as regras previstas no Capítulo III**, quais sejam: o empreendedor queira a licença subsequente antes do término da vigência da licença que autoriza a intervenção ambiental; a prorrogação ou a renovação da licença tenha sido concedida pelo órgão ambiental competente; e a prorrogação da Licença de Instalação – LI – ou da Licença de Operação – LO – tenha se dado automaticamente.. Ressalta-se que a implantação do barramento em momento anterior a 22 de julho de 2008 e o simples fato de sua regularização ter se iniciado em momento anterior à vigência da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, não é condição suficiente para afastar sua vigência. Isto porque a Portaria de Outorga nº 1805067/2023 não é uma prorrogação nem renovação de Portaria de Outorga.

Art. 38 – Esta resolução conjunta se aplica aos processos formalizados a partir da sua vigência, ressalvadas as regras previstas no Capítulo III.

Ademais, ainda que não fosse aplicável a **Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021**, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, em seu artigo 3º, II determina que são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização, a intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente - APP, não existindo margem para afastar hipótese da obrigatoriedade de obtenção de autorização para intervenção ambiental.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

Assim, considerando que o artigo 17, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e recursos hídricos, quando cabíveis, e que, nos termos do artigo 3º, II do **Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021**, não havia outra medida a ser adotada a não ser o indeferimento do processo administrativo SLA nº 8478/2025.

O fato de ainda não ter iniciado a captação, por quaisquer questões, ou, ainda, o fato de estar dentro do prazo para instalação da captação outorgada não afasta a necessidade de obter o ato autorizativo de intervenção ambiental previamente ao processo de licenciamento ambiental simplificado. Isto porque, conforme dito alhures, o Licenciamento Ambiental na modalidade Simplificada ocorre em uma única fase e, informado se haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento, todos os demais atos autorizativos inerentes devem ser apresentados para obtenção da licença e não quando o empreendedor tiver a pretensão de iniciar a captação de água no **Barramento 2**.

Alega, ainda, o empreendedor, falha da equipe técnica da URA Sul de Minas no momento da formalização do processo administrativo, uma vez que os documentos apresentados passaram por análise prévia, cujas pendências foram respondidas e o processo formalizado, levando-o a acreditar que todos os documentos estavam em conformidade com a legislação ambiental.

Isto porque, em que pese a alegação de não ter ficado clara a solicitação de documento autorizativo para intervenção em APP para captações em barramento, é certo que solicitou-se documento autorizativo para a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) para captação de água em corpo hídrico. Corpos hídricos são **qualquer massa de água, seja natural ou artificial**, que se acumula na superfície ou no subsolo da Terra, **incluindo rios, lagos, oceanos, lagoas, aquíferos e reservatórios, dos quais barramentos fazem parte**. Em momento algum, no texto da pendência a ser resolvida pelo empreendedor, há restrição para captações em cursos d'água e nascentes, conforme transcrição abaixo do texto extraído do SLA:

APRESENTAR documento autorizativo para a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) para captação de água em corpo hídrico e nascente (surgência) OU COMPROVAR, por meio da APRESENTAÇÃO de ato autorizativo para uso de recursos hídricos, emitido previamente ao marco legal de 26 de outubro de 2021, momento em que se encontrava vigente a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013, a qual dispensava de autorização para intervenção em APP para a instalação e manutenção de acessos para captação de água e lançamento de efluentes tratados, que não implicaram em supressão de vegetação nativa (art. 19, inciso VII), ato revogado pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

Ademais, necessário ressaltar que a análise documental prévia ao ato de formalização do processo administrativo não é suficiente, por si, para determinar a validade dos documentos apresentados. Isto porque possui natureza eminentemente procedural e visa acelerar o trabalho da equipe técnica e jurídica, bem como diminuir o número de solicitações de informações complementares e arquivamentos ou indeferimentos pela ausência de documentos essenciais à concessão da licença ambiental, **sem, contudo, representar um juízo de mérito**, sendo compatível com os princípios da eficiência, legalidade e devido processo legal previstos na Administração Pública.

O teor e validade dos documentos apresentados é analisado *a posteriori*, durante a análise técnica e jurídica, momento no qual serão avaliados: a viabilidade ambiental, adequação dos estudos apresentados, impactos ambientais e medidas mitigadoras, conformidade com a legislação ambiental vigente, entre outros.

No que se refere restituição da taxa de expediente, esclarecemos que a mesma está regulada pelo Decreto Estadual n. 47.577/18, em que em seu art. 2º, registra seu fato gerador como sendo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item:

Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

Houve formalização do processo no Sistema de Licenciamento Ambiental e consequente análise pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, conforme demonstra o **Parecer nº 118/FEAM/URA SM - CAT/2025** ([119634354](#)), que subsidiou a decisão que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental. Assim, se trata de utilização efetiva do serviço público, não cabendo sua devolução.

Ademais, mesmo sendo certo ser incabível a devolução da taxa de expediente, o mesmo Decreto Estadual n. 47.577/18, estabelece que o procedimento de restituição de indébito tributário deverá ser feito junto a Fazenda Estadual (art. 4º) e não em vias de recurso junto ao ente responsável pelo licenciamento.

Contudo, assiste razão na irresignação do empreendedor quanto a manifestação da equipe técnica que, através do **Parecer nº 118/FEAM/URA SM - CAT/2025**, asseverou pelo cancelamento do Certificado LOC nº 012/2020, obtido através do processo administrativo nº 17131/2015/001/2019, uma vez que ocorreu tão somente a transmissão de parte do empreendimento. Devendo os empreendimentos destacados, com novos titulares, contudo, obter as devidas regularizações ambientais. Assim, não há que se falar em revogação do Certificado LOC nº 012/2020.

Por fim, quanto a situação da reserva legal do imóvel, considerando que nos termos do artigo 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022, a análise de CAR relacionada à processo de licenciamento ambiental simplificado – LAS, sem intervenção ambiental vinculada, será realizada por intermédio das UFRBios do IEF, e que tal fato não foi fator preponderante para o indeferimento da licença ambiental requerida, deixo de fazer análise de mérito.

8 - Conclusão

Diante do exposto, considerando a obrigatoriedade de regularização da intervenção ambiental previamente a formalização do licenciamento ambiental simplificado e que a taxa de expediente paga serviu ao seu propósito, qual seja, indenizar o Estado pelos serviços de análise de pedidos de licenciamento ambiental, sugere-se que o **recurso seja julgado improcedente**.

Fica retificada a sugestão de cancelamento da LOC presente no Parecer nº 118/FEAM/URA SM - CAT/2025, ainda não decidida pela autoridade competente, mantendo-se a válido o licenciamento ambiental - Certificado LOC nº



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 05/08/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 05/08/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117231244** e o código CRC **AC75653F**.